



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0041/2024-GPYFM**

**PROCESSO N: 0387/2024**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADA: VIRNA BARRONCAS BUSSONS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Virna Barroncas Bussons**, no cargo de Técnico em Previdência, classe especial, referência D, matrícula n. 300034337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1536930), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Após vieram os autos para emissão de parecer.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 364** de 22.03.2023<sup>1</sup> (fl. 1 – ID 1525979), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O artigo 4º da ECE n. 146/2021<sup>2</sup> assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47<sup>3</sup> dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 61, de 31.03.2023 (fl. 2 – ID 1525979)

<sup>2</sup> Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

<sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:  
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 28.11.1994<sup>4</sup> (fl. 8 – ID 1525980), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Consta dos autos que foi concedida Licença Extraordinária Incentivada a servidora mediante Portaria 2946 de 30.12.99, que foi revogada pela Portaria nº 706/CGRH de 09.04.2001, tendo sido lotada na Defensoria Pública do Estado a partir dessa data.

Referida Licença Extraordinária Incentivada foi instituída mediante a Lei 162, de 27.12.1996, que previa<sup>5</sup> contagem para efeito de aposentadoria no Serviço Público Estadual, do tempo relativo ao gozo de licença extraordinária.

A época da edição da referida norma era exigível para concessão e aposentadoria apenas tempo de serviço. Nesta senda, tal tempo deve ser computado para efeitos de tempo de contribuição, posto que a Constituição Federal passou a vedar contagem de tempo de contribuição fictício somente a partir da edição da EC 20 de 1998.

---

<sup>4</sup> Nomeada para integrar ao Quadro de Pessoal Civil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por aprovação em Concurso Público, conforme Resolução n. 028 de 23.11.1994, publicada no DOE no dia 30.11.1994. Tomando posse em 28.11.1994 no cargo de Técnico em Previdência.

<sup>5</sup> Art. 5º - Contar-se-á, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Estadual, o tempo relativo ao gozo de licença extraordinária.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesta senda a servidora terá implementado **36 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo de contribuição

Por outro lado, consoante disposto alhures o art. 3º da EC 47 deve ter interpretação restrita, de forma que o tempo no qual a servidora esteve usufruindo Licença Extraordinária Incentivada (30.12.99 a 09.04.2001), não deve ser computado para efeitos dos requisitos de tempo de efetivo serviço público, no cargo e na carreira previsto na referida regra.

Entrementes, ainda que excluído tal tempo dos referidos cálculos restará comprovado o cumprimento dos requisitos previstos na regra de transição.

Isso porque a servidora implementou **22 anos, 4 dias** (períodos de 28.11.1994 a 30.12.99 e de 09.04.2001 a 30.03.2023<sup>6</sup>) de **efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Técnico em Previdência.**

O ato concessório foi publicado em 31.03.2023 quando a servidora tinha **56 anos**, posto que nascida em 22.12.1967, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* manifesta-se pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

---

<sup>6</sup> Excluído o tempo no qual a servidora esteve usufruindo Licença Extraordinária Incentivada (30.12.99 a 09.04.2001).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Acórdão AC1-TC n. 00056/24 de 26.02.2024 (Proc. 03064/2023)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e período mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. \*\*\*.402.152-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021; (...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1480030), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483131).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Virna Barroncas Bussons**, consoante



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0387/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>7</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>8</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de março de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>7</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>8</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 27 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA